



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-12-16

SEB

98 TC-002116/026/15

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2015.

Prefeita: Sueli Orsatti Saghabi.

Advogada: Carine Rezeke Buonomo (OAB/SP nº 146.297).

Acompanha: TC-002116/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	EXERCÍCIOS				
	2011 (1)	2012 (2)	2013 (3)	2014 (4)	2015
Aplicação no Ensino – CF, art. 212 (mínimo 25%)	26,92%	27,17%	27,31%	26,29%	27,39%
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º (100%)	100%	107,60%	100%	100%	100%
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII (mínimo 60%)	66,78%	70,74%	61,34%	68,17%	65,94%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b” (máximo 54%)	39,91%	43,60%	45,95%	47,22%	51,39%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III (mínimo 15%)	20,77%	23,71%	24,02%	20,47%	21,36%
Execução Orçamentária - Prefeitura	4,22% Superávit	(2,49%) Déficit	(1,32%) Déficit	(4,42%) Déficit	(6,42%) Déficit
Encargos Sociais (INSS, PASEP, RPPS e FGTS)	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Precatórios	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Transferência ao Legislativo CF art. 29-A, I	Regular	Regular	Regular	Regular	Regular
Emissão de Parecer	Favorável	Favorável	Favorável	Favorável	
Atual Qualificação do IEGM				B	B
ATJ: Favorável	MPC: Favorável			SDG: -	

Legenda:

(1) TC-000894/026/11 - Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN (DOE de 31-10-2012).

(2) TC-001483/026/12 - De minha Relatoria (DOE de 10-02-2015).

(3) TC-001551/026/13 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO (DOE de 20-05-2015).

(4) TC-000024/026/14 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES (DOE de 25-11-2016).

Município: Porte Pequeno

Região Administrativa: Araçatuba

Quantidade de Habitantes: 7.469.

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC**, exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º¹, foi realizada “**Fiscalização Seletiva**” ou “**Fiscalização por Convalidação**” (TC-A-039686/026/15²) no Município de Bilac por estar ele incluído entre os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- I) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- II) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais (R\$ 20.555.368,59);
- III) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Para tanto a Fiscalização baseou-se nas seguintes fontes documentais:

- a) prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
- c) leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
- d) análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS – Sistema de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, o SisCAA – Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, o SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal e o PFIS – Planejamento de

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.

² **TC-A-039686/026/15** - Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo x Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fiscalização;

e) indicadores finalísticos componentes do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Conforme publicação realizada por esta Corte de Contas³, o Município de Bilac apresentou os seguintes indicadores nos exercícios de 2014 e 2015:

2014	2015	I-EGM	OBJETIVO
B+	B+	I-EDUC	Este índice reuniu informações sobre avaliação escolar, Conselho Municipal de Educação, Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material escolar e uniformes escolares.
B+	B+	I-SAÚDE	Este tema por meio de uma série de quesitos específicos, com ênfase nos processos realizados pelas Prefeituras relacionados à Atenção Básica, Equipe Saúde da Família, Conselho Municipal de Saúde, atendimento à população para tratamento de doenças como tuberculose, hanseníase e cobertura das campanhas de vacinação e orientação à população.
C	C	I-PLANEJ.	Verificou a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Nesse confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também foi possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.
B+	B+	I-FISCAL	Este índice mediu o resultado da gestão fiscal por meio da análise da execução financeira e orçamentária, das decisões em relação à aplicação de recursos vinculados, da transparência da administração municipal e da obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
B	B+	I-AMB	O Índice Municipal do Meio Ambiente mediu o resultado das ações relacionadas ao meio ambiente que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas. Este índice contém informações sobre resíduos sólidos, educação ambiental, estrutura ambiental e conselho ambiental.
C+	C	I-CIDADE	O Índice mediu o grau de envolvimento do planejamento municipal na proteção dos cidadãos frente a possíveis eventos de sinistros e desastres. Reuniu informações sobre Plano de Contingência, identificação de riscos para intervenção do Poder Público e infraestrutura da Defesa Civil.
B	B	I-GOV-TI	O Índice mediu o conhecimento e o uso dos recursos de Tecnologia da Informação em favor da sociedade e reuniu informações sobre políticas de uso de informática, segurança da informação, capacitação do quadro de pessoal e transparência.

MÉDIA GERAL APURADA:

Município de BILAC		Região de Araçatuba		Estado de São Paulo	
2014	2015	2014	2015	2014	2015
B	B	B	B	B	B

Legenda:

A = Altamente Efetiva - IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 (cinco) índices com nota A.

B+ = Muito Efetiva - IEGM entre 75% e 89,9% da nota máxima.

B = Efetiva - IEGM entre 60% e 74,9% da nota máxima.

C+ = Em Fase de Adequação - IEGM entre 50% e 59,9% da nota máxima.

C = Baixo Nível de Adequação - IEGM menor ou igual a 49,9%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Observa-se que o Município de BILAC manteve a média geral obtida no exercício de 2014 **(B)**, em sintonia com a média apurada na Região de Araçatuba e do Estado de São Paulo.

Verifica-se, entretanto, que no exercício em exame, o Município regrediu no indicador **I-CIDADE** [de **(C+)** para **(C)**].

Referida queda originou-se da inclusão de um quesito no assunto Contingenciamento (onde o Município declarou que não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado) e no assunto Pessoal (diante da informação de que a menor parte de seus agentes são capacitados para ações municipais de Defesa Civil).

1.2. O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.1 (fls. 09/34) apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 11/12):

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.168.293,45, correspondente a 41,37% da Despesa Fixada inicial (R\$ 17.326.620,00);

- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes, em inobservância ao disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;

- não contenção de gastos não obrigatórios e adiáveis, resultando num déficit orçamentário no exercício de 6,42%, em inobservância às disposições do § 1º do artigo 1 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo (fls. 12/13):

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

3.1.1.2. Ajustes: Despesas com FUNDEB - 40% (fl. 17):

- prestação de informações incorretas ao Sistema AUDESP, em relação às despesas empenhadas com recursos do FUNDEB, ocasionando ajustes pela Fiscalização, caracterizando falta de fidedignidade desses dados, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34, de 2009.

3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 17/18):

- não atingimento das notas previstas no IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5. Encargos Sociais (fls. 19/26):

- pagamentos de parcelamentos em atraso, gerando atualização monetária e acréscimos de juros e multa.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 27):

- ausência de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada (LRF, artigo 48-A).

10. Iluminação Pública (fl. 28):

- não incorporação patrimonial de ativos, tendo em vista que a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz não encaminhou o Inventário de bens ativos transferidos ao Município.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do Tribunal (fl. 29):

- falta de atendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

14. Outros Pontos de Interesse (fl. 29):

- intempestividade na entrega de documentação exigida pelo Sistema AUDESP nos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro e dezembro de 2015, em inobservância às disposições do artigo 2º das Instruções nº 02/2008, deste E. Tribunal de Contas.

1.3. Regularmente notificada (DOE de 20-08-16 - fl. 35), a Prefeita SUELI ORSATTI SAGHABI apresentou justificativas (fls. 40/53) e documentos (fls. 54/61).

Especificamente em relação aos itens: **1.1. Resultado da Execução Orçamentária** e **5. Encargos Sociais**, sustentou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 41/45):

No início da montagem da peça orçamentária e em face do porte do Município, para a realização das despesas de custeio ao longo do exercício, a Prefeitura busca recursos em outras esferas de Governo e, quando estes são captados, há necessidade de realização de créditos especiais.

Os fatos descritos não comprometeram a Administração, uma vez que o Município foi autorizado pelo Legislativo com vista ao melhor atendimento dos munícipes em suas reais necessidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



5. Encargos Sociais (fls. 47/50):

O exercício de 2015 foi um ano atípico para todos os Municípios e também para os Estados e a União, e o parcelamento foi realizado para que fosse possível cumprir os compromissos, principalmente os relacionados às áreas de saúde, educação e social, mas sempre com atendimento à legislação que rege a matéria.

1.4. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 64/65), por não antever questão de ordem contábil que pudesse comprometer as contas, concluiu pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** do órgão (fls. 68/70) endossou tal posicionamento, com proposta de recomendação à Prefeita para que regularize e não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização.

1.5. O Ministério Público de Contas (fls. 71/77), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, uma vez não verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos, sem prejuízo de determinação à Prefeitura para que providencie a regularização das falhas apontadas pela Fiscalização.

1.6. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	
R\$ 20.555.368,59	7.469	R\$ 2.752,09	R\$ 2.797,86 Geral	Abaixo 1,63% Geral
			R\$ 3.320,70 Individualizada	Abaixo 17,13% Individualizada

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

BILAC (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		- 14%	21,57%	5%	-	30,51%
IDEB	5.9	5.1	6.2	5.9	5.9	7.7
Meta		5.9	6.2	6.5	6.7	6.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
BILAC	5.9	5.1	6.2	5.9	5.9	7.7
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

c) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

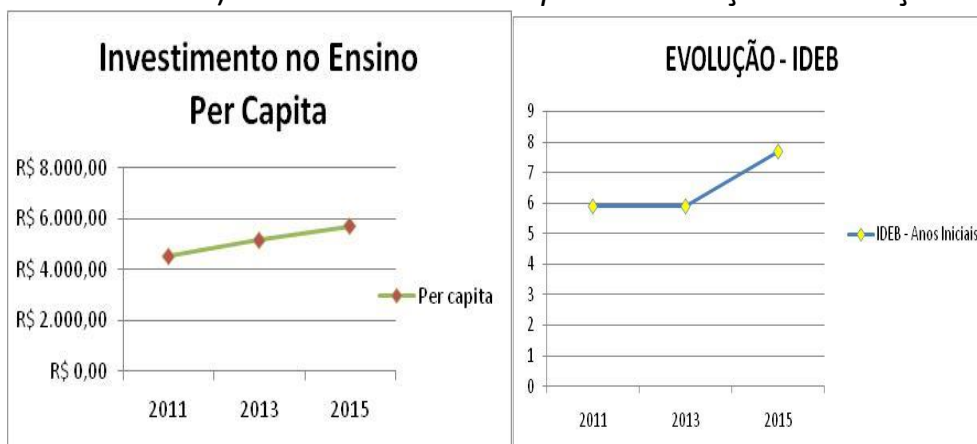
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	2.989.946,52	- 45.661,10		2.944.285,42	652	4.515,78
2013	3.625.382,81	- 27.744,03		3.597.638,78	698	5.154,21
2015	3.997.749,97	+ 71.894,19		4.069.644,16	711	5.723,83

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

d) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2013 a 2015, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.154,21 (2013) e R\$ 5.723,83 (2015)] e progressão nos indicadores IDEB 4ª série/5º ano [de 5.9 (2013) para 7.7 (2015)], tendo o resultado obtido em 2015 superado a meta projetada para o período (6.9).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Bilac** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e Encargos Sociais (PASEP, INSS, RPPS e FGTS).

2.2. Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou superávit de arrecadação de R\$ 2.307.348,59 (12,64% da receita prevista de R\$ 18.248.020,00).

O resultado orçamentário, entretanto, foi deficitário em R\$ 1.318.986,02, 6,42%, mas que, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 205.616,85, resultou em um déficit orçamentário líquido de 5,41%, ainda, portanto, em percentual tolerado por esta Corte.

O resultado financeiro deficitário no exercício atingiu R\$ 1.136.311,40 que, representando 23⁴ dias de arrecadação (RCL), encontra-se em patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a

⁴ $RCL = R\$ 20.143.359,25 \div 12 \text{ (meses)} \div 30 \text{ (dias)} = R\$ 55.953,77 \text{ (dia)}$
Resultado Financeiro $R\$ 1.136.311,40 \div R\$ 55.953,77 = 23 \text{ dias da RCL}$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gestão financeira e orçamentária.

2.3. Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, acompanho a Assessoria Técnico-Jurídica e o Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da **Prefeitura de BILAC**, relativas ao exercício de 2015.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁵, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

d) Atente para os prazos de pagamento de obrigações, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

⁵ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), divulgando na página eletrônica do Município, em tempo real, informações relativas às despesas realizadas e receitas arrecadadas, nos termos do artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

f) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

g) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002116/126/15 permaneça apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a adoção de providências regularizadoras.

2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO